



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO
ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI N.º 3.147, DE 12 DE MARÇO DE 2010

**CRIA O PROGRAMA DE INCENTIVO À
INSTALAÇÃO E À AMPLIAÇÃO DE
EMPRESAS NO MUNICÍPIO DE
MUZAMBINHO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS**

A Câmara Municipal de Muzambinho, Estado de Minas Gerais, representante legítima do povo, decreta:

Art. 1º Fica criado o Programa de Incentivo à Instalação de Empresas no município de Muzambinho, com o objetivo de gerar novas frentes de trabalho, através de apoio às empresas que vierem a se instalar em seu território ou para aquelas locais que realizarem investimentos que comprovadamente contribuam para o desenvolvimento econômico e para a geração de novos postos de trabalho.

Parágrafo único. Não estão incluídas na presente Lei as empresas cujas vendas ou serviços ocorram diretamente no varejo.

Art. 2º Poderão pleitear sua inclusão neste Programa de Incentivo, novos empreendimentos econômicos que vierem a se instalar no Município, assim como empreendimentos já em atividade que vierem a ampliar suas instalações, cujas atividades estejam enquadradas como:

- I – industriais;
- II – de logística;
- III – comerciais de distribuição;
- IV – de prestação de serviços;
- V – pólos industriais e afins.

Parágrafo único. Para os empreendimentos industriais, a área útil, ou a ampliar, não poderá ser inferior a 1.000 m² (mil metros quadrados).

Art. 3º Considerando a função social e a expressão econômica, os incentivos às empresas poderão consistir em concessão de direito real de uso de imóvel dominial de propriedade municipal, doação de imóvel, isenção de tributos municipais, pagamento de aluguel de prédio, consumo de água, consumo de energia elétrica, prestação de serviços de terraplenagem, transporte de terras e empréstimo de bens e equipamentos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 4º Os benefícios desta Lei serão concedidos atentos aos seguintes princípios e obrigações:

- a) no caso de concessão de direito real de uso com cláusula de resolução, se a empresa não se instalar na forma requerida, no prazo de 6 (seis) meses ou se cessar suas atividades transcorridos menos de 5 (cinco) anos, contados do início de seu funcionamento;
- b) na hipótese de o Município assumir a locação de imóvel destinado ao funcionamento da empresa, o benefício será limitado a 12 (doze) meses a partir da data do início de vigência do contrato, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da Administração;
- c) o valor do aluguel mensal do imóvel, a ser custeado pelo Município, não poderá ser superior à importância de R\$ 1.000,00 (mil reais);
- d) se o valor do aluguel mensal do imóvel a ser locado ultrapassar o limite na alínea "c" deste artigo, a diferença será de responsabilidade da empresa beneficiada pelo Programa instituído nesta Lei;
- e) no caso de doação de imóvel pertencente ao Município, esta ficará condicionada ao atendimento da finalidade da doação, pelo beneficiado, das condições estabelecidas, sob pena de reversão do imóvel ao patrimônio municipal.

§ 1º Os incentivos fiscais terão como base a criação de empregos, em função dos quais a empresa gozará de isenção de tributos municipais:

- a) por 5 (cinco) anos, se contar com até 10 (dez) empregados;
- b) por 8 (oito) anos, se contar com até 15 (quinze) empregados;
- c) por 10 (dez) anos, se contar com até 20 (vinte) empregados;
- d) por 15 (quinze) anos, se contar com mais de 20 (vinte) empregados.

§ 2º A ampliação da empresa que determinar o aumento no número de empregados, será abrangida pelos incentivos fiscais de que trata o *caput* deste artigo, pelo período igualmente fixado, considerando o volume de empregos decorrente da ampliação.

§ 3º O Município fiscalizará semestralmente o cumprimento do disposto no parágrafo anterior, adequando a isenção à média de empregados absorvidos, mensalmente, verificada nos primeiros 5 (cinco) anos.

Art. 5º O Programa de Incentivo de que trata esta Lei abrange benefícios fiscais, na forma de isenção, iniciando-se a contagem na primeira concessão do incentivo, dos seguintes tributos municipais:

I – impostos:

- a) Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis – ITBI – incidente sobre a aquisição do imóvel;
- b) Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN – incidente sobre a prestação de serviços de competência do Município;
- c) Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO
ESTADO DE MINAS GERAIS

II – taxas:

- a) Taxa de Licença de Localização e Funcionamento, inclusive para funcionamento em horário especial;
- b) Taxa de serviço pela expedição de Alvarás;
- c) Taxa de Fiscalização para Concessão de Licença para Publicidade;
- d) Taxas decorrentes de aprovação de projetos para instalação da empresa.

§ 1º A isenção do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis – ITBI, incidente sobre a aquisição do imóvel fica condicionada ao atendimento dos seguintes quesitos, sob pena de exigência do imposto, atualizado monetariamente:

I – submeter à aprovação da Administração, com a devida antecedência, os projetos completos das construções iniciais e/ou ampliações;

II – iniciar a construção das instalações até 6 (seis) meses após a aprovação dos projetos e concluí-las no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses.

§ 2º A isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU só será concedida a partir do exercício seguinte ao do início das vendas dos produtos da unidade industrial instalada e após conclusão do empreendimento no Município, devidamente comprovadas pela emissão de notas fiscais.

§ 3º A isenção da Taxa de Fiscalização para a concessão de Licença para Publicidade é limitada à fachada da empresa, obedecidos os regulamentos próprios.

§ 4º Para os empreendimentos já em atividade que vierem a ampliar suas instalações, os benefícios previstos no *caput* deste artigo incidirão somente sobre a área ampliada.

Art. 6º As empresas interessadas em obter os incentivos previstos nesta Lei deverão formular consulta prévia ao órgão municipal competente, informando entre outras coisas:

- I – os incentivos necessários para o bom funcionamento da empresa;
- II – as atividades a serem exercidas pela empresa postulante;
- III – a estimativa de empregos gerados direta e indiretamente;
- IV – produção inicial estimada;
- V – outros informes que venham a ser solicitados pela Administração Municipal.

§ 1º O requerimento de que trata o *caput* deverá ser acompanhado, ainda, dos seguintes documentos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO
ESTADO DE MINAS GERAIS

I – cópia do ato ou constituição da empresa e suas alterações, devidamente registrados na Junta Comercial do Estado;

II – prova dos registros ou inscrições em todos os órgãos públicos como Ministério da Fazenda, Secretaria de Fazenda Estadual e do Município de sua sede;

III – prova de regularidade, em se tratando de empresa já em atividade:

- a) dos tributos federais;
- b) dos tributos estaduais;
- c) dos tributos do Município de sua sede.

IV – projeto circunstanciado do investimento empresarial que pretende realizar, compreendendo construção de prédio ou ampliação e respectivos cronogramas, produção estimada, projeção de faturamento mínimo, projeção do número de empregos diretos e indiretos a serem gerados, prazo para o início de funcionamento da atividade da empresa;

V – certidão negativa judicial e de protesto de títulos da Comarca a que pertence o município em que a empresa interessada tiver a sua sede;

VI – projeto de preservação do meio ambiente e compromisso formal de recuperação dos danos que vierem a ser causados pela empresa, quando for o caso.

§ 2º O Município analisará, em caráter preliminar, a adequação da proposta aos termos desta Lei e às demais condições legais aplicáveis ao funcionamento da empresa, especialmente as urbanísticas e ambientais.

§ 3º Na resposta à consulta prévia, a Secretaria Municipal de Indústria e Comércio orientará a empresa requerente acerca dos procedimentos necessários à viabilização do empreendimento e funcionamento.

§ 4º A resposta à consulta prévia não assegura o direito da empresa aos incentivos previstos nesta Lei, nem ao funcionamento de suas atividades.

§ 5º O Município dará preferência, no Programa de que trata esta Lei, à empresa que se comprometer a admitir, como empregados, o maior número de pessoas residentes em seu território.

Art. 7º O Prefeito, após as manifestações dos órgãos técnicos e de assessoramento do Município, decidirá sobre o pedido para autorizar a concessão dos incentivos definidos.

Art. 8º O Município deverá acautelar-se, no ato de concessão de qualquer dos benefícios previstos nesta Lei, do efetivo cumprimento pelas empresas beneficiadas, com cláusula expressa de revogação dos benefícios no caso de desvio da finalidade inicial e do projeto apresentado, assegurado o ressarcimento de quaisquer investimentos efetuados pelo Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 9º O Município, independentemente dos incentivos fixados nos artigos anteriores, poderá colaborar com as empresas através de serviços de terraplenagem, instalação de rede de água, de energia elétrica e outras, considerando, sempre, a repercussão da atividade empresarial na economia do Município.

Art. 10. Para atender às despesas decorrentes da execução da presente Lei serão utilizados recursos provenientes das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 11. A concessão dos incentivos previstos nesta Lei poderá ser oferecida às empresas já instaladas no Município nos casos de:

I – expansão das atividades desenvolvidas no território do Município, desde que pelo aumento tenha repercussão na economia do Município e na geração de novos postos de trabalho;

II – instalação de nova filial ou estabelecimento, desde que pela nova instalação haja repercussão na economia do Município e na geração de novos postos de trabalho.

Parágrafo único. Caso não sejam observadas as condições previstas no *caput* deste artigo e seus incisos, não se aplicam as disposições contidas nesta Lei às empresas já instaladas no Município, mesmo nos casos de:

I – mudança de razão social;

II – transferência de controle acionário ou cotas;

III – aquisição integral de indústria já instalada;

IV – mudança de atividade econômica.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei n.º 2.935, de 23 de março de 2006.

Muzambinho, 12 de março de 2010.

Sérgio Arlindo Cerávolo Paoliello
Prefeito Municipal

Antônio Márcio dos Reis
Chefe de Gabinete

PUBLICADO NO LOCAL DE COSTUME MC
SAGUÃO DESTA PREFEITURA
EM 12/03/2010
REGISTRADO EM 12/03/2010